



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JUIZ DE FORA

8ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, JUIZ DE FORA - MG - CEP:
36015-460

PROCESSO Nº 5012230-41.2019.8.13.0145

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]

AUTOR: GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA MARCELINO

RÉU: DECOLAR. COM LTDA., AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Vistos etc.

Gustavo Lima de Oliveira Marcelino, qualificação alhures, através de Procuradora legalmente habilitada, aforou a presente Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenizatória por Danos Morais, contra Decolar.com LTDA e Aerovias de México S/A DE C V AEROMÉXICO, também identificadas, onde sustentou, em apertada síntese, que adquiriu passagem aérea com destino ao Canadá. Entretanto, houve uma alteração unilateral da viagem, sendo assim, o Requerente optou pelo cancelamento e estorno dos valores. Contudo, não houve o reembolso dos valores. Diante disso, o Demandante ajuizou a presente ação visando a restituição dos valores pagos, bem como a condenação das Suplicadas em indenização pelos danos morais que entendeu ter sofrido.

Vieram documentos com a inicial arrimando às pretensões do Autor.

Despacho inaugural proferido em Num. 74145176 - Pág. 1.

Pelas razões de decidir expostas em Num. 76213082 - Pág. 1, fora concedido assistência judiciária ao Autor.

Designada audiência de conciliação, não foi possível acordar quanto ao objeto da demanda (Num. 81728121 - Pág. 1).

Instaurado o contraditório, a segunda Requerida foi devidamente citada e contestou os pedidos em Num. 81139653 - Pág. 1-13, donde arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação; no mérito, alegou pela inexistência de ato ilícito; ausência de responsabilidade e de dano moral, bem como em caso de condenação que seja o mesmo arbitrado em *quantum* indenizatório razoável e proporcional.

Instruiu sua resposta com documentos.

A primeira Requerida manifestou-se em Num. 83907582 - Pág. 1-11, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou culpa exclusiva de terceiro; ausência de ato ilícito e ausência de danos morais.

Também instruiu sua resposta com documentos.

Réplica autoral às contestações apresentadas, Num. 93888843 - Pág. 1-5.

Determinada a especificação de provas, os Contendores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, conforme manifestações em Num. 94482459, Num. 94909939 e Num. 95366196.

Decisão de saneamento em Num. 95678445 - Pág. 01-02, rejeitando às preliminares aventadas.

É o relatório do necessário. Decido.

Colho o processo maduro para julgamento, uma vez existente nos autos provas suficientes para a formação de meu juízo sobre o mérito da demanda (art. 355, I, CPC).

Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Indenizatória por Danos Morais proposta por Gustavo Lima de Oliveira Marcelino em face de Decolar.com LTDA e Aerovias de México S/A



DE C V AEROMÉXICO, na qual o Autor alegou, em síntese, que adquiriu passagens de ida e volta de São Paulo para Vancouver (Canadá), com escala na Cidade do México, no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais), parcelado no cartão de crédito de sua avó paterna. Aduziu que foi informado pela empresa Decolar.com que houve alteração dos voos e não sendo de seu interesse requereu o cancelamento da compra e o reembolso dos valores gastos.

Ressaltou que os valores continuaram sendo cobrados no cartão de crédito e jamais foram reembolsados pela companhia aérea, em que pese as diversas tentativas administrativas da resolução do problema.

Preliminarmente, com relação a alegação da primeira Ré quanto ausência de responsabilidade frente a sua ilegitimidade passiva, destaco que o Código de Defesa do Consumidor adotou a ampla solidariedade nas relações de consumo, na forma do parágrafo único do artigo 7º c/c o artigo 3º do aludido diploma legal, que contempla como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento.

Nesse passo, há responsabilidade solidária entre a companhia aérea e a agência, sendo esta credenciada pela primeira para intermediar a venda de passagens, facilitando a projeção do produto no mercado e atraindo o consumidor, aumentando, em consequência, as possibilidades de lucro de ambas as empresas. É, inclusive, entendimento do E. TJMG:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS - SITE INTERMEDIADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROIBIÇÃO DE EMBARQUE - DOCUMENTO DE IDENTIDADE EMITIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS - DANOS MORAIS DEVIDOS - VALOR. A ré Decolar.com é passiva legítima para responder por danos decorrentes da má prestação do serviço, havendo solidariedade entre ela e a empresa aérea, nos termos do art. 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. O nexo de causalidade entre a conduta do apelado e os danos ocasionados é patente, uma vez que há prova nos autos de que o consumidor foi impedido de embarcar, provocando danos no autor pela má prestação de serviços pelo réu, gerando necessidade de reparação nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ausente a necessidade de comprovação da culpa. Quanto ao valor da indenização, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência” (TJMG - Apelação Cível 1.0363.17.002477-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)

De fato, a ré responde pelos vícios dos produtos e serviços anunciados em seu sítio eletrônico por seus parceiros comerciais, uma vez que auferir lucro com a atividade desempenhada, na medida em que parte do valor arrecadado com as vendas reverte em seu benefício próprio. Daí porque deve responder solidariamente com seu parceiro comercial pelos danos causados, nos termos da legislação consumerista.

Passo a análise do mérito da demanda.

De proêmio, necessário destacar que aplica-se ao caso a norma processual contida no Código de Defesa do Consumidor, eis que a mencionada lei tem prevalência sobre as Convenções Internacionais, vejamos o preceituado na doutrina sobre o tema:

“(…) o problema relativo à Convenção de Varsóvia e à Convenção de Montreal, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e que preveem tarifação de indenização no transporte aéreo internacional, nos casos de cancelamento e atraso de voos, bem como de extravio de bagagem. Deve ficar claro que tais tratados internacionais não são convenções de direitos humanos, não tendo a força de emendas à Constituição, como consta do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Ora, tais convenções internacionais colidem com o *princípio da reparação integral dos danos*, retirado do art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990, que reconhece como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, afastando qualquer possibilidade de tabelamento ou tarifação de indenização em desfavor dos



consumidores. Diante da citada posição intermediária ou supralegal do Código de Defesa do Consumidor, a norma consumerista deve prevalecer sobre as citadas fontes internacionais.

Em complemento, para a efetiva incidência do CDC ao transporte aéreo, merece destaque a argumentação desenvolvida por Marco Fábio Morsello, no sentido de que **a norma consumerista sempre deve prevalecer, por seu caráter mais especial, tendo o que ele denomina como segmentação horizontal. De outra forma, sustenta que a matéria consumerista é agrupada pela função e não pelo objeto**". (Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 6.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, página 23)

Diante disso, na hipótese aplica-se a responsabilidade objetiva, prescindindo da demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, da qual somente se exime em se comprovando que o defeito inexistente, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º do art. 14 do CDC, o que não ocorreu.

Há de se observar, ainda, a teoria do risco do empreendimento, que atribuiu ao fornecedor de bens e serviços o dever de ressarcir quem sofre danos em decorrência dessa atividade desenvolvida.

Incontroverso que o Autor adquiriu passagem aérea, de ida e volta, de São Paulo para Vancouver, no site eletrônico da primeira Ré, porém o horário do voo foi alterado, de forma unilateral, conforme comunicação em Num. 74039027 - Pág. 1, o que ensejaria um atraso de cerca de 9 horas.

No caso em comento, ficou comprovada a aquisição dos bilhetes de passagem pelo Autor junto a Aeromexico, através da empresa Decolar.com, conforme demonstra o documento em Num. 74039026 - Pág. 1-2.

O pedido de cancelamento e solicitação de reembolso encontra-se consubstanciado no e-mail acostado em Num. 74039030 - Pág. 1, na qual consta que a empresa Ré, Aeromexico, aprovou o reembolso das passagens em favor do Requerente e a forma pela qual ocorreu a aquisição, por meio de cartão de crédito.

As faturas acostadas em Num. 74039034 - Pág. 1/2; Num. 74039037 - Pág. 1/2; Num. 74039195 - Pág.1/2; Num. 74039200 - Pág. 1/2; Num. 74039202 - Pág. 1-2; Num. 74039204 - Pág. 1-2; Num. 74039207 - Pág. 1-2; Num. 74039210 - Pág. 1-2; Num. 74039211 - Pág. 1-2; Num. 74039212 - Pág. 1-2 e Num. 74039213 - Pág. 1-2, demonstram que as parcelas relativas à compra da passagem, no valor de R\$ 284,68 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), foram mensalmente incluídas na conta do cartão de crédito da avó do Requerente, mesmo após o pedido de reembolso.

Por certo, a cobrança indevida das prestações na fatura do cartão de crédito contribuiu consideravelmente para a impossibilidade de adquirir outra passagem aérea, eis que o Autor continuava obrigado a quitar o parcelamento da viagem cancelada todo mês, tendo em vista que, sem a liberação dos valores, caso o Autor decidisse em comprar novas passagens poderia iniciar um processo de endividamento.

É óbvio, pois, que a conduta das Requeridas, ao não tomarem as providências necessárias para cancelar os descontos das parcelas relativas às passagens, repercutiram em danos significativos ao Requerente.

Induvidoso que os fatos narrados causaram ao consumidor transtorno, desconforto e constrangimento, além de frustrar sua legítima expectativa em relação à viagem planejada, que se esperava transcorrer sem incidentes, ensejando dano moral passível de reparação.

Então, a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que, para a fixação do valor da compensação pelos danos morais, deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.



Felipe Peixoto Braga Neto, citando ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assevera que:

“o valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função**: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e **punir o ofensor para que não reincida**. A indenização deve ser fixada em montante que **desestimule o ofensor a repetir a falta**, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.” (*Manual de Direito do Consumidor à Luz da Jurisprudência do STJ*; JusPodivm; 10ª edição, pp. 209) (destaquei).

Forte nos critérios de gravidade dos fatos e no teor pedagógico e punitivo de que se reveste a indenização, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e não o importe rogado na peça prefacial.

Por fim, em que pese o ressarcimento ter ocorrido (após a propositura da ação judicial) na data 10/07/2019 -Num. 81143790 - Pág. 1-, verifico que não houve incidência de correção monetária ao caso, sendo assim, em razão de ter transcorrido meses até a restituição dos valores devidos, entendo pela aplicação da correção monetária a fim de recompor os valores pagos pelo Autor.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA - PAGAMENTO INADIMPLIDO - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONFIGURAÇÃO. I- Considerando que a sentença condicionou a atualização da dívida aos termos contratados, e estando expressos claramente na avença o índice e a extensão do período incidente, julgo ausente o interesse recursal da parte autora em reformar esse ponto da decisão. II- Os juros moratórios têm natureza sancionadora e necessária origem em ilícito decorrente de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual. III- **Nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.** IV - Decaindo, cada uma das partes, de parcela considerável de suas pretensões, revela-se configurada a sucumbência recíproca. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.297342-9/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)

Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos manejados por Gustavo Lima de Oliveira Marcelino em face de Decolar.com LTDA e Aerovias de México S/A DE C V AEROMÉXICO para determinar a incidência de correção monetária sobre o valor de R\$3.658,29 com início a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) até a data do efetivo reembolso em 10/07/2019, e condenar as Reclamadas, solidariamente, a pagarem à parte Postulante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais que deverá ser corrigida monetariamente, a partir desta data, conforme enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de citação.

Em atenção ao disposto na súmula 326 do STJ que dispõe: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Condeno as Demandadas ao pagamento das custas do processo e dos honorários de sucumbência, de forma solidária, que arbitro, em observâncias dos critérios legais, em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação que deverá ser corrigida monetariamente, a partir da publicação da sentença, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença.

P. R. I. C.

Juiz de Fora, 21 de fevereiro de 2020.

Sérgio Murilo Pacelli.

Juiz de Direito.



